



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2025

"Dispõe sobre a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominado "PARKLET" em Pirassununga e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica autorizada a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada "PARKLET", no Município de Pirassununga.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, considera-se "PARKLET" a ampliação do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada por vagas de estacionamento no leito carroçável, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos ou outros elementos de mobiliário urbano, com função de recreação ou de manifestações artísticas.

Art. 2º - Os parklets, equipamentos urbanos destinados a funcionar como áreas de convivência, serão instalados em local antes destinado a vaga(s) de estacionamento de veículos, sem prejuízo da função essencial de circulação da via.

Art. 3º - A instalação, manutenção e remoção do parklet dar-se-á por iniciativa da Prefeitura Municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Parágrafo único - A instalação de parklet por iniciativa da Prefeitura Municipal obedecerá aos requisitos técnicos previstos nesta Lei e na legislação aplicável, devendo ser precedida de edital que lhe dê publicidade.



CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO

Art. 4º - O pedido de instalação e manutenção de parklet por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado será instaurado na Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e deverá ser instruído com:

I - Requerimento padrão;

II - Cópia do documento de identidade;

III - Cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV - Croqui contendo as dimensões da implantação e os equipamentos propostos;

V - Descrição dos materiais que serão utilizados, com demonstração da observância dos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada definidos nesta Lei;

VI - Fotografias que mostrem a localização do parklet e o seu entorno;

VII - Manifestação de anuênciia dos proprietários ou locatários dos imóveis lindeiros à área proposta para instalação; e

VIII - Termo de cooperação entre o interessado e o Poder Público Municipal assinado pelo interessado.

§ 1º - O parklet somente poderá ser instalado em vias com limite de velocidade de até 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora) e com até 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) de inclinação longitudinal.

§ 2º - O parklet deverá ser instalado em local antes destinado a vagas de estacionamento, resguardando as seguintes distâncias:

I - 15m (quinze metros) do bordo de alinhamento da via transversal, quando em esquinas;

II - 10m (dez metros) do ponto de embarque e desembarque de transporte coletivo;



III - 5m (cinco metros) de faixas de travessia de pedestres, rebaixamento para acesso de pessoas com deficiência, guias rebaixadas para entrada e saída de veículos.

§ 3º - O parklet não poderá ser instalado em locais em que haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas.

§ 4º - Será incentivada a associação entre o parklet e ciclistas.

Art. 5º - O projeto de instalação, dependendo de sua complexidade, a critério da Prefeitura Municipal, deverá ser acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/CAU) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

Art. 6º - Cumpridos todos os requisitos previstos no artigo 4º, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano publicará o pedido, contendo o nome do proponente e o local da implantação, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação de interesse pelo mesmo espaço público por outros interessados.

§ 1º - Na hipótese de manifestação de interesse pelo mesmo espaço público dentro do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, o interessado deverá apresentar sua proposta cumprindo todos os requisitos previstos no artigo 4º desta Lei à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

§ 2º - Exaurido o prazo de 15 (quinze) dias úteis de que trata o "caput" deste artigo ou na hipótese de manifestação de outros interessados pelo mesmo espaço público, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano apreciará as propostas e proferirá decisão fundamentada.

Art. 7º - Aprovado o pedido de instalação, o proponente deverá apresentar ao Departamento de Trânsito do Município, para avaliação e aprovação, o projeto executivo contendo os seguintes documentos:

I - planta inicial do local e projeto detalhado da instalação, contendo, no mínimo, sua localização exata com todas as dimensões, bem como a disposição dos equipamentos, os materiais utilizados e as espécies vegetais, quando houver;



II - comprovante do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/CAU ou do Registro de Responsabilidade Técnica - RRT do projeto;

III - garantia de acessibilidade ao passeio, livre de qualquer interferência, respeitando a faixa de circulação mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, em conformidade com a NBR 9050, que trata da acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Art. 8º - Aprovado o projeto de instalação, será formalizado um Termo de Cooperação entre a Prefeitura Municipal e o proponente, o qual conterá, no mínimo, as seguintes obrigações do cooperante:

I - a instalação, manutenção e remoção de parklet;

II - a manutenção da limpeza da área e de seu entorno;

III - a preservação e conservação de árvores e canteiros existentes no local;

IV - a instalação das placas indicativas da cooperação, conforme modelo definido pela Prefeitura;

V - a retirada do equipamento urbano e a restituição do logradouro público ao seu estado original quando da extinção do Termo de Cooperação.

§ 1º - O Termo de Cooperação terá prazo de validade de no máximo 4 (quatro) anos, podendo ser rescindido por qualquer das partes mediante comunicação prévia no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O Termo de Cooperação não poderá ser aditado para prorrogação do prazo de validade, devendo o interessado apresentar novo pedido.

§ 3º - A instalação do parklet e a remoção do parklet, quando ao término da cooperação ou rescisão, serão de responsabilidade do cooperante, obedecidas as condições estabelecidas.



CAPÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES DO MANTENEDOR

Art. 9º - Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do parklet serão de responsabilidade exclusiva do proponente.

Art. 10 - A manutenção e limpeza do parklet são de exclusiva responsabilidade do proponente, devendo as condições de higiene, segurança e estética serem preservadas.

Art. 11 - O parklet não poderá ser utilizado para qualquer tipo de publicidade ou divulgação de marcas de produtos ou serviços, exceto a menção da cooperação, conforme definido pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Fica permitida a afixação de uma placa com dimensão máxima de 0,30m x 0,40m (trinta centímetros por quarenta centímetros) contendo a identificação do mantenedor do parklet, em local a ser definido pelo Departamento de Trânsito do Município, contendo as seguintes informações:

I - "Este é um espaço público acessível a todos os cidadãos";

II - Nome do mantenedor e as informações sobre o Termo de Cooperação;

III - Meios de contato com o mantenedor e com a Prefeitura Municipal.

Art. 12 - O proponente e mantenedor do parklet deve instalar e manter no local, em área visível, uma placa com dimensão mínima de 0,20m x 0,30m (vinte centímetros por trinta centímetros) para exposição da seguinte mensagem:

"Este é um espaço público acessível a todos. É proibida a sua utilização exclusiva por seu mantenedor. Informações e reclamações: [telefone da Prefeitura Municipal]."

CAPÍTULO IV - DAS RESTRIÇÕES

Art. 13 - Fica expressamente proibida a transferência do Termo de Cooperação a terceiros, a qualquer título.



Art. 14 - Fica proibida a cobrança de qualquer valor pelo uso do parklet, assim como qualquer tipo de cerceamento ou imposição de pré-condição para sua utilização.

Art. 15 - Em caso de desvirtuamento do uso do parklet, descumprimento das cláusulas previstas no Termo de Cooperação ou desrespeito à legislação, o cooperante será notificado para corrigir a irregularidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único - Em caso de não atendimento da notificação, o Termo de Cooperação será rescindido, devendo o parklet ser removido pelo cooperante no prazo de 7 (sete) dias corridos, deixando o local nas condições originais.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Após a assinatura do Termo de Cooperação, o proponente terá o prazo de até 90 (noventa) dias para a instalação do parklet.

§ 1º - A não instalação do parklet no prazo estabelecido implicará na revogação da autorização.

§ 2º - A desistência ou descumprimento dos termos pactuados pelo cooperante acarretará na obrigação de remoção total do parklet pelo mesmo.

Art. 17 - Em caso de rescisão do Termo de Cooperação, o cooperante fica obrigado a restaurar a via pública ao seu estado original.

Art. 18 - A Prefeitura Municipal poderá, por razões de interesse público, remover ou realocar os parklets, sem que tal ato implique direito de indenização ao cooperante.

Art. 19 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, via decreto obedecendo às necessidades técnicas para implementação do “PARKLET”



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 06 de maio de 2025.

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Vereador



JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei surge como resultado de discussões com diversas entidades e comerciantes do setor gastronômico de Pirassununga, visando modernizar e revitalizar os espaços urbanos da cidade. A autorização dos denominados parklets não é apenas uma demanda regional, mas também está alinhada às boas práticas em cidades da região, capitais e diversas outras cidades no mundo que adotam o instrumento. A instalação de parklets torna o comércio mais convidativo e também integra a atividade de lazer com o ambiente no entorno do parklet, incentivando a interação social e o convívio comunitário.

Os parklets oferecem aos comerciantes a oportunidade de expandir seus negócios de forma criativa e sustentável, atraindo mais clientes e valorizando seus estabelecimentos. Além disso, há um estímulo para a manutenção de calçadas mais adequadas e para o deslocamento a pé até o local de instalação do parklet, promovendo a mobilidade urbana e a redução da dependência de veículos.

Junto a isso, existe a possibilidade de parklets dinâmicos e que estimulem atividades culturais, arquitetônicas e artísticas, fomentando o turismo e o comércio ao redor. A criação de espaços públicos mais agradáveis e acolhedores contribui para o bem-estar dos cidadãos, tornando Pirassununga uma cidade mais bonita, inclusiva, aconchegante e receptiva.

Desta forma, o presente projeto inova ao trazer para a cidade a possibilidade de instalação dos parklets, seja por interesse comercial ou simplesmente artístico, respeitando as regras a serem definidas pelo Poder Executivo e, assim, fortalecendo os comércios da cidade neste período de pós-pandemia. Além disso, o projeto tem o potencial de gerar um novo potencial turístico a ser explorado no município, impulsionando a economia local e a geração de empregos.

O presente projeto de lei visa regulamentar a instalação e uso dos chamados "parklets" na cidade de Pirassununga, seguindo o modelo bem-sucedido implementado na cidade de Brotas.

Os parklets são extensões temporárias do passeio público que ocupam áreas antes destinadas a vagas de estacionamento, transformando-as em pequenos espaços de convivência urbana, equipados com bancos, mesas, floreiras e outros elementos de mobiliário urbano.

A implementação dos parklets em Pirassununga trará diversos benefícios para a população como:

- Ampliação dos espaços públicos de convivência, proporcionando mais áreas de lazer e descanso para os cidadãos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



- Humanização do ambiente urbano, tornando a cidade mais agradável e convidativa para moradores e visitantes;

- Incentivo ao comércio local, atraindo mais clientes e valorizando os estabelecimentos da região;

- Promoção da mobilidade sustentável, incentivando o uso de bicicletas e o deslocamento a pé;

- Valorização das áreas públicas como locais de encontro e interação social, fortalecendo o senso de comunidade e pertencimento.

O projeto prevê um procedimento claro para solicitação, instalação e manutenção desses equipamentos, estabelecendo critérios técnicos e de segurança, bem como as responsabilidades dos mantenedores, garantindo a qualidade e a durabilidade dos parklets.

Diante do exposto, encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação dos nobres Vereadores, contando com sua aprovação, para que possamos juntos transformar Pirassununga em uma cidade ainda mais vibrante, acolhedora e próspera.

Pirassununga, 06 de maio de 2025.

*Wallace Ananias de Freitas Bruno
Vereador*



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=87PM8936G7GW11N6>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 87PM-8936-G7GW-11N6